



Número: **5105616-08.2016.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **20/07/2016**

Valor da causa: **R\$ 140.593.432,73**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
CMU TRADING COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA (AUTOR)	
	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS (ADVOGADO) PATRICIA CABRAL BITTENCOURT (ADVOGADO) CHRISTIAN SAHB BATISTA LOPES (ADVOGADO)
CMU TRADING COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA (RÉU)	

Outros participantes	
CAPITALE ENERGIA COMERCIALIZADORA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOAO PAULO HECKER DA SILVA (ADVOGADO) MATEUS CASTELLO BRANCO ALMEIDA BESSA (ADVOGADO)
BOLT SERVIÇOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RAFAEL MOURA CORDEIRO DA SILVA (ADVOGADO)
JULIANA CONRADO PASCHOAL (PERITO)	
DIDIMO INOCENCIO DE PAULA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
	DIDIMO INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO)
CREDORES (TERCEIRO INTERESSADO)	

MATEUS CASTELLO BRANCO ALMEIDA BESSA (ADVOGADO)  
CAMILA BAIÃO LUQUINI (ADVOGADO)  
GERMANA VIEIRA DO VALLE (ADVOGADO)  
MARILIA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA (ADVOGADO)  
ANA AMELIA SANTOS GALLI (ADVOGADO)  
FELIPE REGIS DE SOUZA PONTES (ADVOGADO)  
BERNADETE TEMPONI CAMPOS BOTELHO (ADVOGADO)  
RAFAEL RODRIGUES NUNES (ADVOGADO)  
MARK JOHANN MAFRA (ADVOGADO)  
EDER JOSE GENEROZO MARTINS (ADVOGADO)  
LEONARDO DE SOUZA LOPES (ADVOGADO)  
ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ (ADVOGADO)  
MARIANA TOBIAS DE AGUIAR FEDERICO AMIM (ADVOGADO)  
MARIA DA GLORIA VIEIRA MOREIRA (ADVOGADO)  
FERNANDO NETO BOTELHO (ADVOGADO)  
BERNARDINO GODINHO CAMPOS (ADVOGADO)  
JULIANA AMARAL SARDINHA (ADVOGADO)  
EDUARDO PIAZZAROLI ROCHA MOHALLEM (ADVOGADO)  
RAFAEL MOURA CORDEIRO DA SILVA (ADVOGADO)  
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER (ADVOGADO)  
ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS (ADVOGADO)  
TARCISIO ARAUJO KROETZ (ADVOGADO)  
ANA PAULA RIBEIRO COUTINHO DE MATTOS PESSOA (ADVOGADO)  
FABIOLA POLATTI CORDEIRO (ADVOGADO)  
EDUARDO PORTO CARREIRO COELHO CAVALCANTI (ADVOGADO)  
LEONARDO GREBLER (ADVOGADO)  
EDUARDO GREBLER (ADVOGADO)  
RAFAEL BRIZOLA MARQUES (ADVOGADO)  
JULIA GONCALVES DE AVELAR (ADVOGADO)  
ALISSON ROBERTO DINIZ FERREIRA (ADVOGADO)  
MARCIO ARAUJO MORAES (ADVOGADO)  
CAROLINE ALVES DIAS (ADVOGADO)  
JOAO PAULO HECKER DA SILVA (ADVOGADO)  
PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON (ADVOGADO)  
JEANNY LYSTEN OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO)  
GISELE SCABUZZI PERES (ADVOGADO)  
JULIANA FERREIRA MORAIS (ADVOGADO)  
RAFAEL EUGENIO DOS SANTOS QUIRINO (ADVOGADO)  
ANDREIA MARTIN SANTANA DE MELO (ADVOGADO)  
MARIO EDUARDO BARRELLA (ADVOGADO)  
LEISIANE ADA MARTINS ANTONIO (ADVOGADO)  
JOSE SALVADOR TORRES SILVA (ADVOGADO)  
ANA CAROLINA COSTA MONTEIRO (ADVOGADO)  
FABRICIO GOULART SOARES (ADVOGADO)  
ADRIANO FERREIRA JARDIM (ADVOGADO)  
SONIA DE SOUSA COUTO (ADVOGADO)  
IGOR PINTO MASCARENHAS (ADVOGADO)  
CAIO MARCELO GREGOLIN SAMPAIO (ADVOGADO)  
IGOR MACIEL ANTUNES (ADVOGADO)

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
367067803 1	21/05/2021 14:55	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de BELO HORIZONTE / 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

PROCESSO Nº: 5105616-08.2016.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência]

AUTOR: CMU TRADING COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA

RÉU: CMU TRADING COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA

Vistos, etc...

1- Trata-se de **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** ajuizada por **CMU TRADING COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA.**, devidamente qualificada, em que postulou o deferimento do benefício legal, tendo em conta preencher os requisitos legais a tanto, com fulcro nos arts. 47 e seguintes da Lei 11.101/2005.

2- Deferimento do processamento da Recuperação Judicial em **29 de julho de 2016** (ID nº 11424381).

3- Apresentado o Plano de Recuperação, com aditivo posterior, foram aprovados em Assembleia Geral de Credores no dia **16 de maio de 2017**, seguindo-se a juntada aos autos da Ata da Assembleia pela i. Administradora Judicial, que requereu a homologação do PRJ (ID nº 23060457).



- 4- O Plano de Recuperação Judicial da Recuperanda CMU Trading Comercializadora de Energia Ltda., veio a ser homologado em decisão proferida em **1º de setembro de 2017** (ID nº 29270741).
- 5- A Administradora Judicial apresentou o Quadro Geral de Credores em **4 de setembro de 2018** (ID nº 51022059), o que foi devidamente publicado no DJe, edição de **28 de maio de 2019**.
- 6- A Recuperanda apresentou petição inserida nos IDs nº 82399085 a 82400707, em 03/09/2019, por meio da qual requereu o encerramento da Recuperação Judicial. Para tanto, sustentou que, a teor do art. 61 da Lei 11.101/05, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no PRJ que se vencerem em até 2 (dois) anos, bem assim que, cumpridas as obrigações vencidas no mencionado prazo, em atenção à norma inserta no art. 63, o Juiz decretará o encerramento da Recuperação Judicial. Na oportunidade, **juntou aos autos certidões negativas de débitos tributários das esferas Federal, Estadual e Municipal**.
- 7- Esclarecidas as questões levantadas pelo i. representante do Ministério Público acerca da inexistência de período de carência no PRJ e das cláusulas de garantia, aplicáveis na hipótese de a Sentença Arbitral proferida no Procedimento Arbitral nº 02/2016 da Câmara Arbitral da FGV não condenar a Hidrotérmica ao pagamento dos valores pleiteados, ou condená-la a pagar quantia inferior a 25% da soma dos Créditos Principais, a Recuperanda requereu novamente a decretação por sentença do encerramento da Recuperação Judicial (ID nº 90533285). Foram colacionados aos autos, sob sigilo, Sentença Arbitral e da Decisão sobre os pedidos de esclarecimentos proferidas no âmbito do Procedimento Arbitral nº 02/2016, administrado pela Câmara FGV de Mediação e Arbitragem, como demonstrativo de cumprimento do PRJ.
- 8- Em face dos referidos documentos, o Ministério Público (ID nº 2347716455), tendo em vista a notícia do ajuizamento de ação anulatória por parte da credora Hidrotérmica S/A e outras, em face da Recuperanda, opinou fosse certificado nos autos se houve a concessão de efeito suspensivo em relação ao julgamento levado a efeito perante a Câmara Arbitral, com reflexo nos termos do Plano de Recuperação Judicial em curso, juntando-se aos autos cópia de possível decisão judicial.
- 9- A Recuperanda peticionou ao ID nº 3290071420 e destacou que, em que pese o ajuizamento da Ação Anulatória nº 5076323-51.2020.8.13.0024, não foi concedido efeito suspensivo em relação à sentença proferida no âmbito do Procedimento Arbitral nº 02/2016, a qual mantém-se eficaz e exigível. Destacou estar quite com todas as obrigações assumidas no âmbito da Recuperação Judicial, sendo imperativo a decretação por sentença do encerramento deste procedimento e que, a sua manutenção a impede de desenvolver atividades que colaboram com sua efetiva recuperação econômica, sendo que a manutenção ativa do processo vem lhe trazendo prejuízos significativos.
- 10- A i Administradora Judicial, em suas manifestações de ID nº 2685651403, 3150466592 e 3326111408 também pugnou pela decretação, por sentença, do encerramento da presente Recuperação Judicial, com fins nos artigos 61 c/c 63 da Lei 11.101/2005.
- 11- Finalmente, o Ministério Público, em seu parecer de ID nº 3614428092, opinou pelo encerramento da presente recuperação judicial, sem embargo do disposto no art. 62 da Lei 11.101/2005.
- 12- É o relatório do necessário.**Decido.**
- 13- Cuida-se de ação de Recuperação Judicial da empresa CMU Trading Comercializadora de Energia Ltda., deferido e processado nos termos da Lei 11.101/2005.
- 14- Pretende a Recuperanda o encerramento da presente RJ, nos termos dos arts. 61 c/c 63 da Lei 11.101/2005, uma vez que nos autos a decisão de concessão da recuperação judicial foi proferida em 1/9/2017 e restou comprovado o cumprimento das obrigações vencidas ao longo desses anos, assim como todas as constantes do Plano de Recuperação Judicial.
- 15- Razão lhe assiste, senão vejamos:



Dispõe o art. 11.101/2005, com a redação dada pela Lei 14.112/2020:

*Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.*(grifo nosso)

16- Compulsando os autos, verifica-se que a empresa Recuperanda cumpriu as exigências previstas no PRJ vencidas no prazo elencado no art. 61 da Lei 11.101/2005, haja vista que o PRJ foi homologado na data de **1º de setembro de 2017**, nos termos da decisão de ID nº 29270741, e vem sendo devidamente cumprido até a presente data.

17- Ademais, cuidou a Recuperanda de colacionar aos autos toda a documentação apta demonstrar que os termos do PRJ foram devidamente cumpridos no período de prova, sendo imperioso o encerramento do presente procedimento recuperacional ante o decurso do referido prazo.

18- Além disso, mesmo após decorrido o prazo de supervisão judicial, vem cumprindo rigorosamente o plano de recuperação judicial.

19- Verifica-se que a alteração da Lei criou um prazo máximo de fiscalização e, ainda, expressamente informou que o lapso temporal se conta mesmo se houver sido ajustado período de carência.

20- Acerca da alteração promovida pela Lei 14.112/2020 no art. 61, o ilustre Fábio Ulhoa Coelho destaca que:

*“Não há, portanto, razões para o alongamento indeterminado do processo de recuperação judicial. O efetivo saneamento da crise econômico-financeiro pode eventualmente demorar mais do que dois anos. Mas, não é o objetivo do processo da recuperação judicial conferir se o devedor irá cumprir todas as obrigações contraídas no plano ou se ele conseguirá, cumprindo-as, escapar da crise que o acomete.”*  
(COELHO, Fabio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas – 14ª ed. - p. 252)

21- Ademais, é de se ressaltar que eventual descumprimento de obrigação pela Recuperanda, depois de decorrido o prazo de 2 (dois) anos contados da concessão da recuperação, não tem o condão de impor a conversão da recuperação em falência, uma vez que o art. 62 da Lei 11.101/2005 determina que o credor promova a cobrança ou a execução individual de seus direitos, ou mesmo requeira individualmente a falência da devedora, com base no art. 94 da mesma Lei.

22- Nestes termos, conforme manifestação da Administradora Judicial e parecer do Ministério Público, **DECLARO** que o Plano de Recuperação Judicial foi cumprido referentemente às obrigações vencidas no prazo de 2 (dois) anos após a concessão da RJ (art. 58 da Lei 11.101/2005), tudo nos termos do art. 61 da LRF, pelo que **DECRETO** o encerramento da recuperação judicial de **CMU TRADING COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA.**, a teor do art. 63 do diploma legal acima mencionado, determinando, por oportuno, as seguintes providências:

22.1. Que a Recuperanda efetue o pagamento de eventual saldo ainda devido à D. Administradora Judicial, bem como da Ilustre Perita Judicial, conforme fixação determinada pelo Juízo;

22.2. Seja intimada a Administradora Judicial para apresentar relatório circunstanciado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do Plano de Recuperação Judicial;

22.3. Seja expedido ofício ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia comunicando o encerramento da presente recuperação judicial, para as providências cabíveis;

22.4. Que a Contadoria Judicial apure eventual saldo de custas judiciais a serem recolhidas, oficiando-se, se for o caso, aos órgãos competentes para as providências cabíveis.



23- Atendendo ao que determina o art. 63, IV, da Lei 11.101/2005, **EXONERO** Administradora Judicial e a Perita Judicial de seus respectivos encargos, a partir da publicação desta sentença, sem prejuízo das determinações supra.

24- Registre-se que não há Comitê de Credores a ser dissolvido.

25- Determino a retirada do sigilo atribuído aos documentos juntados com a petição de ID nº 3290071420 ao credor CAPITAL E ENERGIA COMERCIALIZADORA LTDA.

P. R. I. C.

Belo Horizonte, data da assinatura digital.

Bel. Adilon Cláver de Resende

juiz de direito

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900

